SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011402-27.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco Bradesco Cartões S.A.

Requerido: RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação de cobrança movida por Bradesco Cartões SA em face de Rubens Augusto de Oliveira ME.

Sustenta a parte autora que celebrou com o requerido contrato para fornecimento de cartão de crédito/compra, comprometendo-se ele a pagar mensalmente as faturas, o que não foi feito, estando justificada a presente ação.

O representante legal da requerida foi pessoalmente citado à fl. 69, deixando de contestar (fl. 71).

É o relatório.

Decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

As faturas de fls. 18/30 evidenciam a existência do contrato narrado na inicial, até porque a parte não se interessou em contestar o feito.

Assim, pertinente a análise do que foi juntado.

Diferente do que consta no documento de fl. 06, que acompanhou a inicial, a última fatura não venceu em 15/06/2013, mas sim em 15/05/2013 - ao menos essa é a última que foi apresentada (fl. 30) -, com saldo em aberto de R\$22.769,87, o que inclusive foi referendado pelo documento de fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

31/32.

Dessa forma, não se pode acolher a integralidade dos argumentos, visto que eles não encontraram amparo naquilo que foi juntado pela própria parte autora, que tinha a obrigação de demonstrar o seu direito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Basta verificar as faturas para se perceber que a dívida se avolumou com o passar do tempo, sendo aplicados os encargos pactuados, que não serão discutidos por falta de contestação.

O que não se pode admitir é a cobrança de dívida não demonstrada.

Além disso, se a última fatura é de 05/13, tendo a ação sido distribuída somente em 30/11/2014, por óbvio que a inércia da parte autora não pode beneficia-la em detrimento do réu, o que justifica a incidência de correção monetária somente a partir do ajuizamento, além de juros de mora da citação.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$22.769,87, quantia que deve ser corrigida monetariamente desde a distribuição do feito (30/11/2014), com juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Tendo em vista que a parte ré não ingressou nos autos, o prazo para pagamento espontâneo do débito previsto pelo artigo 475-J, *caput*, do CPC, passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença, diante do disposto no artigo 322, do CPC.

À falta de cumprimento espontâneo, deverá o exequente providenciar planilha atualizada de débito, com a incidência da multa legal de 10%, indicando bens à penhora, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico. PRIC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2º VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA